

<u>Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.º</u>, ao <u>Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro</u>, que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro	Propostas alteração PCP
	,
Artigo 3.°	Artigo 3.º
Conceitos	
1 — Para efeitos do disposto no presente Estatuto, consideram-se «estabelecimentos	1 – Para efeitos do disposto no presente Estatuto, consideram-se
de ensino particular e cooperativo» as instituições criadas por pessoas singulares ou	"estabelecimentos de ensino particular e cooperativo" as instituições criadas por
coletivas, com ou sem finalidade lucrativa, em que se ministre ensino coletivo a mais	pessoas singulares ou coletivas, em que se ministre ensino coletivo a mais de
de cinco alunos ou em que se desenvolvam atividades regulares de carácter educativo	cinco alunos ou em que se desenvolvam atividades regulares de caráter educativo
ou formativo.	ou formativo.
2 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo anterior, considera-se:	
a) «Ensino individual», aquele que é ministrado por um professor habilitado a um único aluno fora de um estabelecimento de ensino;	2 – ()
b) «Ensino doméstico», aquele que é lecionado, no domicílio do aluno, por um	Vetesão. A proporte foi rejeitado com es vetes contra de DCD e de CDC DD tendo
familiar ou por pessoa que com ele habite.	Votação: A proposta foi rejeitada com os votos contra do PSD e do CDS-PP, tendo
rammar ou por pessoa que com ele naone.	registado os votos a favor do PS, do PCP e do BE.
Artigo 4.°	Artigo 4.º
Princípios fundamentais	
1 — O Estado reconhece a liberdade de aprender e de ensinar, incluindo o direito dos	Eliminado
pais à escolha e à orientação do processo educativo dos filhos.	
2 — O exercício da liberdade de ensino só pode ser restringido com fundamento em	Votação: A proposta foi rejeitada com os votos contra do PSD e do CDS-PP, tendo
interesses públicos constitucionalmente protegidos e regulados por lei, concretizados	registado os votos a favor do PCP e a abstenção do PS e do BE.
em finalidades gerais da ação educativa.	
3 — É dever do Estado, no âmbito da política de apoio à família, instituir apoios	
financeiros destinados a custear as despesas com a educação dos filhos.	A-ti F.O.
Artigo 5.º	<u>Artigo 5.º</u>
Atribuições do Estado Cabe ao Estado, no domínio do ensino particular e cooperativo de nível não superior:	a) Eliminado
a) Garantir a liberdade de criação e de funcionamento de estabelecimentos de ensino	a, Eminiado
particular e cooperativo;	b) ()
b) Garantir a qualidade pedagógica e científica do ensino;	
c) Apoiar o acesso das famílias às escolas particulares e cooperativas, no âmbito da	c) Eliminado
livre escolha.	



<u>Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.º</u>, ao <u>Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro</u>, que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro	Propostas alteração PCP
	 d) Responder provisoriamente às deficiências da rede pública de estabelecimentos públicos do ensino básico e secundário, até à garantia da universalidade da resposta pública. Votação: A proposta foi rejeitada com os votos contra do PSD e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor do PS e do PCP e a abstenção do BE.
Artigo 8.° Âmbito e finalidade No âmbito e em cumprimento das respetivas atribuições e competências, nomeadamente, de promoção e garantia da liberdade de escolha e da qualidade da educação e formação, de cooperação e de apoio às famílias, designadamente as menos favorecidas economicamente, bem como de apoio à educação pré -escolar, ao ensino artístico especializado, desportivo ou tecnológico e ao ensino de alunos com necessidades educativas especiais, o Estado celebra contratos de diversos tipos com as entidades titulares de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, nos termos previstos no artigo seguinte.	Artigo 8.º Eliminado Votação: As propostas para os artigos 8.º, 8.º (novo), 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º foram rejeitadas com os votos contra do PSD e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor do PS, do PCP e do BE.
The state of the s	Artigo 8.º (novo)
	 1 – O Governo concretiza um Plano de Investimento em Estabelecimentos público pré-escolar, ensino básico e secundário, no sentido de gradualmente reduzir e extinguir os existentes Contratos Simples de Apoio à Família e os Contratos de Desenvolvimento de Apoio à Família. 2 – Sem prejuízo do número anterior, todos os apoios que ainda sejam efetuados dentro dos Contratos Simples de Apoio à Família serão sempre concedidos às escolas.



<u>Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.º</u>, ao <u>Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro</u>, que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro	Propostas alteração PCP
	Votação: Ver artigo 8.º.
Artigo 9.º Modalidades de contratos 1 — Os contratos a celebrar entre o Estado e as escolas particulares podem revestir as seguintes modalidades: a) Contratos simples de apoio à família; b) Contratos de desenvolvimento de apoio à família; c) Contratos de associação; d) Contratos de patrocínio; e) Contratos de cooperação. 2 — Os contratos têm por base os anos letivos e são de âmbito anual ou plurianual, sem prejuízo do ajuste do montante de financiamento em cada ano letivo em função da alteração do número de alunos ou de turmas a financiar, podendo ser renovados por acordo das partes. 3 — Os contratos podem abranger alguns ou todos os graus ou modalidades de ensino ministrados na escola, não podendo o mesmo aluno ser abrangido por diferentes tipos de contrato. 4 — O Governo estabelece a regulamentação adequada para a celebração dos contratos e concessão dos apoios financeiros legalmente previstos, com especificação dos compromissos a assumir por ambas as partes, bem como a fiscalização do respetivo cumprimento, ouvidas as estruturas representativas das entidades titulares do sector.	Artigo 9.º Eliminado Votação: Ver artigo 8.º.
Artigo 10.° Princípios da contratação 1 — O apoio do Estado aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo obedece aos princípios de transparência, equidade, objetividade e publicidade. 2 — O Estado celebra contratos com escolas particulares e cooperativas integradas nos objetivos do sistema educativo.	Artigo 10.º Eliminado Votação: Ver artigo 8.º.



<u>Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.º</u>, ao <u>Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro</u>, que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro	Propostas alteração PCP
3 — A celebração destes contratos tem como objetivo a promoção e a qualidade da	
escolaridade obrigatória e o acesso dos alunos ao ensino em igualdade de condições.	
4 — Na celebração destes contratos, o Estado tem em conta as necessidades	
existentes e a qualidade da oferta, salvaguardado o princípio da concorrência.	
5 — Sem prejuízo dos demais critérios estabelecidos, a renovação dos contratos entre	
o Estado e as escolas do ensino particular e cooperativo deve ter em conta os	
resultados obtidos pelos alunos.	
6 — Os contratos destinados à criação da oferta pública de ensino, adiante	
designados como contratos de associação, são sujeitos às regras concursais definidas	
em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da	
educação.	
7 — O Estado pode celebrar contratos com estabelecimentos de ensino que se	
proponham criar cursos com planos próprios e com estabelecimentos de ensino em	
que sejam ministrados cursos vocacionais, ensino especializado e experiências	
pedagógicas inovadoras.	
8 — Os contratos devem:	
a) Especificar os direitos e as obrigações assumidas pelas escolas e pelo Estado;	
b) Respeitar a minuta aprovada por portaria dos membros do Governo responsáveis	
pelas áreas das finanças e da educação.	
9 — As escolas particulares que celebrarem contratos com o Estado ficam sujeitas às	
inspeções administrativas e financeiras dos serviços competentes do Ministério da	
Educação e Ciência que se mostrem necessárias em função das obrigações	
contratuais assumidas.	A 11 42 0
Artigo 12.º	Artigo 12.º
Contratos simples de apoio à família	Fliminada
1 — No exercício do direito de opção educativa das famílias, os contratos simples de	Eliminado
apoio à família têm por objetivo permitir condições de frequência em escolas do	Votação: Ver artigo 8.º.
ensino particular e cooperativo, por parte dos alunos do ensino básico e do ensino	votação. vei ai tigo 0
secundário não abrangidos por outros contratos.	
2 — O apoio financeiro a conceder pelo Estado é fixado por portaria dos membros	



<u>Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.º</u>, ao <u>Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro</u>, que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro	Propostas alteração PCP
do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.	
3 — A portaria a que se refere o número anterior deve:	
a) Estabelecer os critérios para a atribuição dos apoios financeiros às famílias;	
b) Fixar o valor do apoio financeiro, com base no princípio do financiamento anual	
por aluno, tendo em consideração os custos correspondentes das escolas públicas de	
nível e grau equivalentes e a diferenciação do financiamento de acordo com a	
condição económica do agregado familiar;	
c) Estabelecer, quanto a novos contratos plurianuais a celebrar ou a renovar para um	
novo ciclo de formação, as formalidades e os prazos dos processos de candidatura,	
bem como os prazos de comunicação dos dados relevantes para o apuramento do	
apoio financeiro a conceder, tendo em conta os calendários do ano letivo, devendo as	
comunicações realizar -se preferencialmente por meios eletrónicos;	
d) Estabelecer, quanto aos contratos em execução, o procedimento e o prazo para a	
sua renovação, bem como para a comunicação dos dados relevantes para o	
apuramento do apoio financeiro a conceder, designadamente o número de alunos	
abrangidos, devendo as comunicações realizar –se preferencialmente por meios	
eletrónicos;	
e) Estabelecer os termos em que o apoio financeiro é processado às escolas titulares	
de contrato, designadamente quanto à periodicidade e ao meio de pagamento	
do mesmo.	
4 — O Estado assegura o apoio financeiro concedido ao abrigo do contrato simples	
de apoio à família enquanto o aluno se mantiver na escola e até à conclusão do ciclo	
de ensino pelos alunos por ele abrangidos.	
Artigo 13.°	Artigo 13.º
Obrigações dos estabelecimentos relativas	
aos contratos simples de apoio à família	Eliminado
1 — Além das obrigações estabelecidas no artigo 11.º, as escolas que beneficiarem	
de contratos simples de apoio à família obrigam -se a divulgar o regime de contrato,	Votação: Ver artigo 8.º.
a estabelecer as propinas e mensalidades nos termos acordados.	
2 — As entidades beneficiárias obrigam -se, ainda, a:	



<u>Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.º</u>, ao <u>Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro</u>, que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro	Propostas alteração PCP
a) Facultar a frequência do estabelecimento de ensino aos alunos com direito a	
redução das mensalidades, nos termos acordados com o Estado;	
b) Enviar aos serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência todos os	
elementos solicitados, de acordo com a legislação em vigor ao tempo da vigência do	
contrato, com vista à organização dos processos de concessão do apoio financeiro	
decorrente da celebração do mesmo;	
c) Fazer prova das verbas concedidas pelo Ministério da Educação e Ciência,	
mediante a apresentação de documento assinado pelo encarregado de educação	
beneficiário, condição necessária para a renovação dos contratos;	
d) Comunicar, no prazo máximo de 10 dias úteis, aos serviços competentes do	
Ministério da Educação e Ciência a desistência de algum aluno beneficiário de apoio	
financeiro;	
e) Cumprir os planos de estudo autorizados pelo Ministério	
 f) Ter em vigor o seguro escolar que cubra os alunos beneficiários do contrato; g) Cumprir as demais obrigações contratualmente assumidas. 	
g) Cumprir as demais obrigações contratualmente assumidas.	
Artigo 14.°	Artigo 14.º
Contratos de desenvolvimento de apoio à família	
1 — Os contratos de desenvolvimento de apoio à família destinam -se à promoção da	Eliminado
educação pré -escolar e têm por objetivo o apoio às famílias, através da concessão de	
apoios financeiros.	Votação: Ver artigo 8.º.
2 — O apoio financeiro a conceder pelo Estado é fixado por portaria dos membros	
do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.	
3 — A portaria a que se refere o número anterior deve:	
a) Estabelecer os critérios para a atribuição dos apoios financeiros às famílias;	
b) Fixar o valor do apoio financeiro, com base no princípio do financiamento anual	
por criança, tendo em consideração os custos correspondentes das escolas públicas	
de nível e grau equivalentes e a diferenciação do financiamento de acordo com a	
condição económica do agregado familiar;	
c) Estabelecer, quanto a novos contratos plurianuais a celebrar ou a renovar para um	



<u>Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.º</u>, ao <u>Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro</u>, que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro	Propostas alteração PCP
novo ciclo de formação, as formalidades e os prazos dos processos de candidatura,	
bem como os prazos de comunicação dos dados relevantes para o apuramento do	
apoio financeiro a conceder, tendo em conta os calendários do ano letivo, devendo as	
comunicações realizar -se preferencialmente por meios eletrónicos;	
d) Estabelecer, quanto aos contratos em execução, o procedimento e o prazo para a	
sua renovação, bem como para a comunicação dos dados relevantes para o	
apuramento do apoio financeiro a conceder, designadamente o número de crianças	
abrangidas, devendo as comunicações realizar –se preferencialmente por meios eletrónicos:	
e) Estabelecer os termos em que o apoio financeiro é processado às escolas titulares	
de contrato, designadamente quanto à periodicidade e ao meio de pagamento do	
mesmo. Artigo 15.°	A.ti 45.0
Obrigações dos estabelecimentos relativas aos contratos	<u>Artigo 15.º</u>
de desenvolvimento de apoio à família	Eliminado
1 — Os estabelecimentos titulares de contratos de desenvolvimento de apoio à	Liminado
família ficam obrigados a divulgar o regime do contrato e a prestar esclarecimentos	Votação: Ver artigo 8.º.
aos encarregados de educação sobre os critérios de apoio financeiro a atribuir.	1000,400
2 — Os estabelecimentos titulares de contratos de desenvolvimento de apoio à	
família ficam, ainda, obrigados a entregar, de imediato, aos encarregados de	
educação beneficiários do apoio financeiro concedido os montantes recebidos dos	
serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência logo após a sua receção.	
3 — Os estabelecimentos titulares de contratos de desenvolvimento	
de apoio à família obrigam -se, ainda, a:	
a) Facultar a frequência do estabelecimento de educação pré -escolar aos educandos	
com direito a redução das mensalidades, nos termos acordados com o Estado;	
b) Enviar aos serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência todos os	
elementos solicitados, de acordo com a legislação em vigor ao tempo da vigência do	
contrato, com vista à organização dos processos de concessão	
do apoio financeiro decorrente da celebração do mesmo;	



<u>Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.º</u>, ao <u>Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro</u>, que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro	Propostas alteração PCP
c) Fazer prova das verbas concedidas pelo Ministério da Educação e Ciência, mediante a apresentação de documento assinado pelo encarregado de educação beneficiário, com vista à renovação do contrato; d) Comunicar, no prazo máximo de 10 dias úteis, aos serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência a desistência de alguma criança beneficiária de apoio financeiro; e) Assegurar e garantir o seguro escolar das crianças; f) Cumprir as demais obrigações contratualmente assumidas. Artigo 16.º Natureza jurídica 1 — Os contratos de associação têm por fim possibilitar a frequência das escolas do ensino particular e cooperativo em condições idênticas às do ensino ministrado nas escolas públicas, no respeito pela especificidade do respetivo projeto educativo. 2 — Os contratos de associação são celebrados com escolas particulares ou cooperativas, com vista à criação de oferta pública de ensino, ficando estes estabelecimentos de ensino obrigados a aceitar a matrícula de todos os alunos até ao limite da sua lotação, seguindo as prioridades idênticas às estabelecidas para as escolas públicas. 3 — Os contratos e as inerentes condições de frequência previstos no presente artigo podem abranger apenas uma parte da lotação da escola.	Artigo 16.9 1 – O Governo resolve ou denuncia, consoante o caso, os Contratos de Associação com Escolas do Ensino Particular e Cooperativo sempre que na mesma área pedagógica exista um estabelecimento público de ensino com capacidade de resposta para a população estudantil. 2- Sem prejuízo do número anterior, para os estabelecimentos do Ensino Particular e Cooperativo com Contrato de Associação vigente, apenas serão transferidas as verbas que se destinem a suprir despesas de funcionamento. 3 – Eliminado. Votação: A proposta do PCP foi rejeitada com os votos contra do PSD e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor do PCP e do BE e a abstenção do PS.
Artigo 17.º Modalidades de apoio 1 — O Estado concede às escolas que celebrem contratos de associação um apoio financeiro, que consiste na atribuição de uma verba, nos termos a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.	Artigo 17.º 1 − ()



<u>Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.º</u>, ao <u>Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro</u>, que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro	Propostas alteração PCP
2 — O Estado assegura a manutenção do contrato até à conclusão do ciclo de ensino	2 – ()
pelas turmas ou alunos por ele abrangidas. 3 — A portaria a que se refere o n.º 1 deve:	3 – A portaria a que se refere o n.º 1 fixa o apoio financeiro com base nos
a) Estabelecer os critérios para a atribuição dos apoios financeiros;	seguintes critérios:
b) Fixar o valor do apoio financeiro, com base no princípio do financiamento anual	seguintes enterios.
por aluno, tendo em consideração os custos das escolas públicas de nível, grau e	a) Pagamento integral dos encargos com os vencimentos do pessoal docente,
modalidade de educação e formação equivalentes;	de acordo com o seu estatuto remuneratório, e respetivos encargos sociais;
c) Estabelecer, quanto a novos contratos plurianuais a celebrar ou quanto à extensão	
dos contratos existentes a um novo ciclo de ensino, as formalidades e os prazos dos	b) Bonificação de oito horas/semana/turma equiparadas a horas letivas, para
processos de candidatura, bem como os prazos de comunicação dos dados relevantes	o desempenho de funções a determinar pelo estabelecimento de ensino de
para o apuramento do apoio financeiro a conceder, tendo em conta os calendários do ano letivo, devendo as	acordo com o projeto específico da escola;
comunicações realizar -se preferencialmente por meios eletrónicos;	c) Pagamento de encargos com o vencimento de um psicólogo escolar e de
d) Estabelecer, quanto aos contratos em execução, o procedimento e o prazo para a	um professor de apoio a alunos com necessidades educativas especiais, de
sua renovação, bem como para a comunicação dos dados relevantes para o	acordo com os seus estatutos remuneratórios e respetivos encargos
apuramento do apoio financeiro a conceder, designadamente o número de alunos e	sociais;
turmas constituídas, devendo as comunicações realizar -se preferencialmente por	
meios eletrónicos; e) Estabelecer os termos em que o apoio financeiro é processado às escolas	d) Pagamento do pessoal não docente e das despesas de funcionamento,
beneficiárias de contrato, designadamente quanto à periodicidade e ao meio de	excetuando as despesas com o pessoal das cantinas, segundo uma
pagamento do mesmo.	percentagem de um quantitativo global a pagar por conta do corpo docente, variável entre um máximo de 50% e um mínimo de 35%;
	docente, variavei entre um maximo de 50% e um minimo de 35%;
	e) Pagamento das despesas com o pessoal afeto à cantina, quando funcione
	em regime de exploração direta proporcionalmente ao número de alunos
	abrangidos;
	5 – A portaria a que se refere o n.º 1 estabelece igualmente, a definição concreta
	da percentagem a pagar a cada escola por conta do pessoal não docente e das
	despesas de funcionamento dentro dos limites máximo e mínimo estipulados na alínea d) do número anterior, que deve ter em consideração, designadamente,
	ainiea uj uo numero anterior, que ueve ter em consideração, designadamente,



<u>Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.º</u>, ao <u>Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro</u>, que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro	Propostas alteração PCP
	parâmetros de qualidade pedagógica e a localização e as instalações de cada escola.
	6 — Para efeitos de definição da ponderação quantitativa das componentes de financiamento referidas nos números anteriores, o Estado fiscaliza a elaboração e execução dos orçamentos dos estabelecimentos de ensino.
	Votação: As propostas para os artigos 17.º e 18.º foram rejeitadas com os votos contra do PSD e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor do PS, do PCP e do BE.
Artigo 18.º Obrigações dos estabelecimentos relativas aos contratos de associação Os contratos de associação obrigam as escolas a: a) Garantir a frequência do ensino a todas as crianças e jovens em idade escolar, em condições idênticas às das escolas públicas; b) Divulgar o regime de contrato e a modalidade do ensino ministrado; c) Garantir a matrícula aos interessados até ao limite da lotação do estabelecido no respetivo contrato de associação, de acordo com as preferências definidas no despacho sobre matrículas; d) Cumprir os planos de estudos e demais regulamentação aplicável, nos termos previstos no presente Estatuto; e) Aceitar, a título condicional, as matrículas que ultrapassem a sua capacidade, comunicando -as aos serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência; f) Entregar aos serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência o balanço e contas anuais do ano anterior depois de aprovados pelo órgão social competente; g) Cumprir as demais obrigações contratualmente assumidas.	Artigo 18.º a)() b) () c) () d) () e) Eliminado f) () g) () Votação: Ver artigo 17.º.
Artigo 20.° Apoio do Estado	Artigo 20.º



<u>Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.º</u>, ao <u>Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro</u>, que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro	Propostas alteração PCP
1 — Nos contratos de patrocínio, o Estado obriga –se a conceder um apoio	()
financeiro, nos termos a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis	
pelas áreas das finanças e da educação, e a acompanhar a ação pedagógica das	2 – O apoio financeiro destina-se a:
escolas.	-) Catifern and a second
2 — Nas situações previstas no n.º 3 do artigo anterior, o contrato prevê ainda:	a) Satisfazer encargos com os vencimentos de pessoal;
a) O reconhecimento do valor oficial aos títulos e diplomas passados por essas	b) Comparticipação nas despesas de funcionamento com os alunos,
escolas;	
b) A equivalência dos cursos ministrados, tendo por referência os percursos	incluindo o seguro escolar;
formativos nacionais;	c) Complementar os apoios da ação social escolar nas despesas com
c) As regras de transferência dos alunos destes cursos para cursos com diferentes	alimentação, transporte, residência e material didático e escolar.
planos de estudos; d) Regras relativas à definição e cobrança de propinas, taxas ou outros valores, nos	annentação, transporte, residencia e material didutico e escolar.
termos previstos no presente Estatuto.	3 – anterior n.º 2
3 — O Estado assegura que o contrato de patrocínio é mantido até à conclusão do	
ciclo de ensino pelas turmas e pelos alunos por ele abrangidos.	4 – anterior n.º 3
4 — A portaria a que se refere o n.º 1 deve:	
a) Fixar o valor do apoio financeiro, com base no princípio do financiamento anual	5 – anterior n.º 4
por turma ou por aluno;	
b) Estabelecer, quanto a novos contratos plurianuais a celebrar ou a renovar para um	Votação: A proposta foi rejeitada com os votos contra do PSD e do CDS-PP, tendo
novo ciclo de ensino, as formalidades e os prazos dos processos de candidatura, bem	registado os votos a favor do PS, do PCP e do BE.
como os prazos de comunicação dos dados relevantes	
para o apuramento do apoio financeiro a conceder, tendo em conta os calendários do	
ano letivo, devendo as comunicações realizar -se preferencialmente por meios	
eletrónicos;	
c) Estabelecer, quanto aos contratos em execução, o procedimento e o prazo para a	
sua renovação, bem como para a comunicação dos dados relevantes para o	
apuramento do apoio financeiro a conceder, designadamente o número de alunos	
abrangidos ou de turmas constituídas, devendo as comunicações realizar -se	
preferencialmente por meios eletrónicos;	
d) Estabelecer os termos em que o apoio financeiro concedido é processado às	



<u>Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.º</u>, ao <u>Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro</u>, que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro	Propostas alteração PCP
escolas beneficiárias de contrato, designadamente quanto à periodicidade e ao meio de pagamento do mesmo.	
Artigo 22.º Âmbito de aplicação Os contratos de cooperação são celebrados com os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que se dedicam à escolarização de alunos com necessidades educativas especiais decorrentes de deficiências graves ou completas, as quais, comprovadamente, requerem respostas inexistentes nas escolas do ensino regular.	Artigo 22.º Os contratos de cooperação são celebrados com os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que se dedicam à escolarização de alunos com necessidades educativas especiais decorrentes de deficiências graves ou completas, as quais, comprovadamente, requerem respostas inexistentes nas escolas do ensino regular público . Votação: A proposta foi rejeitada com os votos contra do PSD e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor do PCP e do BE e a abstenção do PS.
Artigo 24.º Apoios do Estado 1 — O Estado fixa as condições de concessão e atribuição do apoio financeiro aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo de educação especial, em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação. 2 — O apoio financeiro destina -se a: a) Satisfazer encargos com os vencimentos de pessoal; b) Comparticipação nas despesas de funcionamento com os alunos, incluindo o seguro escolar; c) Complementar os apoios da ação social escolar nas despesas com alimentação,	Artigo 24.º 1 - () 2 - () a) () b) () c) Complementar os apoios da ação social escolar nas despesas com
transporte e material didático e escolar. 3 — A portaria a publicar nos termos do n.º 1 define as condições de comparticipação do Estado com vista a garantir a gratuitidade de ensino aos alunos dentro da escolaridade obrigatória.	alimentação, transporte, residência e material didático. 3- () Votação: A proposta do PCP foi rejeitada com os votos contra do PSD e do CDS-PP,



<u>Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.º</u>, ao <u>Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro</u>, que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro	Propostas alteração PCP
	tendo registado os votos a favor do PS, do PCP e do BE.
	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
Artigo 25.°	<u>Artigo 25.º</u>
Liberdade de criação 1 — É livre a criação de escolas do ensino particular e cooperativo por pessoas	Eliminado
singulares ou coletivas, nos termos previstos no presente Estatuto.	
2 — Cada escola de ensino particular ou cooperativo pode destinar -se a um ou	Votação: As propostas para os artigos 25.º e 26.º foram rejeitadas com os votos
vários níveis de ensino, constituindo cada um deles um ciclo de estudos completo.	contra do PSD, do PS, do CDS-PP e do BE tendo registado os votos a favor do PCP.
3 — É permitida a abertura de escolas só com o primeiro ou primeiros anos de um ciclo ou curso, sob compromisso de imediata continuidade dos anos subsequentes.	
4 — Cada escola pode funcionar num único edifício ou num edifício sede e secções,	
polos ou delegações.	
Artigo 26.°	Artigo 26.º
Requisitos de idoneidade	Eliminado
1 — As pessoas singulares que, nos termos do presente Estatuto, requeiram a criação de escolas do ensino particular ou cooperativo devem provar a idoneidade civil pela	Eliminado
junção de certificado de registo criminal, ou respetiva cópia certificada, devidamente	Votação: Ver artigo 25.º.
traduzido de forma certificada, caso o seu teor não esteja redigido em língua	
portuguesa ou inglesa.	
2 — As pessoas coletivas que, nos termos previstos no presente Estatuto, requeiram a	
criação de escolas do ensino particular ou cooperativo devem fornecer o código de consulta da certidão permanente de registo comercial, bem como o certificado de	
registo criminal de todos os membros da sua administração.	
3 — Em caso de transmissão da autorização por ato entre vivos, o adquirente ou os	
novos detentores do capital social, sejam ou não administradores, devem provar	
igualmente a idoneidade civil nos termos exigidos no n.º 1 para as pessoas singulares.	A 11 22 0
Artigo 32.º Modalidades de autorização	<u>Artigo 32.º</u>
1 — A autorização de funcionamento de uma escola particular	1 – ()
especifica a denominação da escola, as modalidades e níveis de educação e	



<u>Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.º</u>, ao <u>Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro</u>, que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro	Propostas alteração PCP
formação, os edifícios e localidades onde é ministrado, o nome da entidade	2 – ()
requerente e o diretor pedagógico ou presidente da direção pedagógica, bem como a	
lotação global e a outorga das prerrogativas das pessoas coletivas de utilidade	3 – Eliminado.
pública, nos termos do disposto no artigo seguinte.	
2 — A autorização das escolas com cursos ou planos próprios deve conter os	4- A autorização é provisória, mantendo-se unicamente enquanto as deficiências
requisitos dos cursos e respetivos currículos e programas, bem como a respetiva	da rede pública não forem colmatadas.
equivalência aos percursos escolares nacionais.	5 – Eliminado.
3 — A autorização pode ser provisória ou definitiva.	5 – Eliminado.
4 — A autorização é provisória quando for necessário corrigir deficiências das	6 – Eliminado.
condições técnicas e pedagógicas.	C Limitado.
5 — A autorização provisória é válida por um ano, pode ser renovada por três vezes e deve especificar as condições e requisitos a satisfazer bem os respetivos prazos.	7 – Eliminado.
6 — Se, após o prazo referido no número anterior, as deficiências não se mostrarem	
sanadas, o serviço competente propõe ao membro do Governo responsável pela área	8 – ().
da educação o encerramento da escola ou estabelecimento.	
7 — A autorização é definitiva sempre que estejam preenchidos os requisitos e	Votação: As propostas para os artigos 32.º e 33.º foram rejeitadas com os votos
verificadas as condições exigíveis.	contra do PSD, do PS e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor do PCP e do BE.
8 — As escolas particulares autorizadas nos termos do presente Estatuto integram a	,
rede de entidades formadoras do Sistema Nacional de Qualificações, nos termos do	
n.º 1 do artigo 16.º do Decreto -Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro.	
Artigo 33.°	Artigo 33.º
Reconhecimento de interesse público	
As escolas particulares e cooperativas que se enquadrem nos objetivos do sistema	Eliminado.
educativo e formativo português e se encontrem em situação de regular	
funcionamento nos termos do presente Estatuto, bem como as sociedades,	Votação: Ver artigo 32.º.
associações ou fundações que tenham como finalidade dominante a criação ou	
manutenção de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, podem gozar,	
nos termos da legislação aplicável, das prerrogativas das pessoas coletivas de	
utilidade pública, beneficiando dos direitos e deveres inerentes àquele	
reconhecimento, previstos na lei.	



<u>Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.º</u>, ao <u>Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro</u>, que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro	Propostas alteração PCP
Artigo 34.° Início de funcionamento Nenhum estabelecimento de ensino particular pode iniciar o funcionamento antes de lhe ser comunicada a autorização ou, caso não o seja, antes do decurso do prazo referido no n.º 2 do artigo 30.°	Artigo 34.º Nenhum estabelecimento de ensino particular pode iniciar o funcionamento antes de lhe ser comunicada a autorização. Votação: As propostas para os artigos 34.º, 35.º, 55.º, 68.º e 72.º foram rejeitadas com os votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor do PCP e do BE.
Artigo 35.° Transmissibilidade da autorização de funcionamento 1 — A transmissão da autorização por ato entre vivos é possível desde que se encontrem reunidos os seguintes requisitos: a) Apresentação dos requisitos materiais, pedagógicos e humanos, bem como de todas as condições legalmente exigíveis para a concessão da autorização de funcionamento; b) Verificação dos requisitos legais relativos à entidade titular, nomeadamente os pressupostos previstos no artigo 27.° 2 — A autorização é transmissível por morte, desde que o herdeiro ou legatário reúna os requisitos necessários para a requerer ou ofereça quem os reúna. 3 — No caso do número anterior, o herdeiro ou legatário deve requerer a autorização em seu nome, no prazo de 90 dias após a morte do titular.	Artigo 35.º Eliminado Votação: Ver artigo 34.º.
Artigo 55.º Outros limites 1 — Não é permitida a matrícula simultânea em mais de uma escola, aos alunos que pretendam frequentar o mesmo ano de escolaridade ou disciplina em mais de uma escola. 2 — As matrículas e a renovação de matrículas nas escolas do ensino particular e cooperativo efetuam -se até ao limite dos prazos e com observância dos requisitos em vigor para as escolas do sistema público do mesmo nível de ensino.	Artigo 55.º Eliminado Votação: Ver artigo 34.º.



<u>Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.º</u>, ao <u>Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro</u>, que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro	Propostas alteração PCP
3 — O estabelecido no número anterior não prejudica o direito das escolas	
particulares de definirem as suas próprias regras de prioridade na admissão de	
alunos, sempre que as obrigações decorrentes do tipo de contrato celebrado	
com o Estado não imponham a observância das regras aplicáveis às escolas públicas.	
Artigo 68.°	<u>Artigo 68.º</u>
Cessação do funcionamento	
1 — O encerramento das escolas do ensino particular e cooperativo pode ser	1 –()
requerido pelos titulares da autorização de funcionamento.	
2 — As escolas do ensino particular e cooperativo podem também requerer a	2- Eliminado
substituição de níveis de ensino ou de cursos, bem como a sua extensão, substituição	
ou cessação.	3 – ()
3 — Os requerimentos a que se referem os números anteriores devem dar entrada no	
serviço competente do Ministério da Educação e Ciência até ao dia 28 de fevereiro	4 - ()
de cada ano, com vista ao ano escolar seguinte.	
4 — Nos requerimentos referidos nos números anteriores, devem ser indicadas as	5 - ()
medidas a cargo dos titulares da autorização de funcionamento, adequadas a proteger	Notes St. New autice 34.0
os interesses dos alunos matriculados nas escolas em questão.	Votação: Ver artigo 34.º.
5 — A falta de decisão sobre o pedido, no prazo de 60 dias, confere à requerente a	
faculdade de presumir deferida a sua pretensão, devendo, neste caso, comunicar ao	
serviço competente do Ministério da Educação e Ciência o ano escolar a partir do	
qual se produzem os efeitos requeridos.	
Artigo 72.°	<u>Artigo 72.º</u>
Encerramento compulsivo	
1 — Constituem causas de encerramento compulsivo de estabelecimentos de ensino	1 – ()
particular e cooperativo:	
a) A não existência de autorização de funcionamento nos termos previstos no	a) ()
presente Estatuto;	
b) O funcionamento em condições de grave degradação institucional ou pedagógica.	b) ()
2 — O procedimento de encerramento compulsivo é instruído pela IGEC e tem lugar	
por despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área da	



<u>Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.º</u>, ao <u>Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro</u>, que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

MAPA COMPARATIVO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro	Propostas alteração PCP
educação, o qual fixa as condições e os prazos em que o mesmo pode ocorrer. 3 — A competência referida no número anterior pode ser delegada. 4 — A decisão de encerramento compulsivo é precedida da audição da entidade proprietária do estabelecimento de ensino particular e cooperativo, sob pena de nulidade. 5 — O encerramento compulsivo dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo pode ser solicitado às autoridades administrativas e policiais, com comunicação do despacho correspondente.	c) Existência de uma alternativa no Ensino Público. 2- () 3 - () 4 - () 5 - () Votação: Ver artigo 34.º.

Tendo sido rejeitadas todas as propostas de alteração, o processo da <u>Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.ª</u> deve considerar-se caduco, nos termos do n.º 5 do artigo 196.º do Regimento da Assembleia da República.